



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.001**

**Rio Branco-AC, 06/07/2022.**

**ASSUNTO:** Auditoria de conformidade pré e concomitante à execução do empreendimento Cidade do Povo.

Trata-se de procedimento aberto por requerimento da DAFO (fls. 02/03) para acompanhamento do empreendimento “Cidade do Povo”, com previsão de construção de 10. 659 unidades habitacionais, com previsão para implementação de vários edifícios institucionais relativos ao ensino, saúde, segurança e gestão.

Em seu requerimento, a área técnica solicita Medida Cautelar visando a suspensão do Procedimento Licitatório de Concorrência nº 083/2012, tendo em vista a falta de licenciamento ambiental para o empreendimento, o que não foi deliberado na época.

O procedimento ora analisado foi iniciado com a publicação do Edital de Concorrência nº 083/2012, em maio daquele ano, e a conclusão do último relatório de inspeção ocorreu em dezembro de 2016, com a obra já finalizada.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O primeiro relatório técnico da DAFO (fls. 80/90<sup>1</sup>) constatou inconsistências na memória de cálculo do orçamento nos serviços de pavimentação, rede de esgoto e drenagem de águas pluviais.

A instrução apurou, durante toda a execução do contrato:

I – Houve má execução nas obras de meio-fio e sarjeta, com dimensões inferiores ao projeto, tendo a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, reconhecido essa situação, solicitando a correção das falhas às empresas contratadas. Posteriormente, efetivou a glosa das execuções deficitárias e, por fim, aditou os contratos e pagou os valores que haviam sido glosados;

II – Quanto à pavimentação, o resultado dos testes de laboratório informa desconformidade na espessura da camada asfáltica e grau de compactação em vários trechos analisados, tendo a DAFO colocado em seu relatório algumas fotos dos locais (fls. 568/570) demonstrando a formação, já naquela época (novembro de 2015), a formação de buracos na borda da pista, remendos com início de deformação, trincas tipo couro de jacaré, e realização de remendos precoce na pista, pois já estavam deteriorados.

Quanto aos serviços de meio-fio e sarjetas, o Auditor informa (fl. 558) que os valores inicialmente glosados, conforme noticiado no

<sup>1</sup> Este é o Proc. físico nº 16.319.2012-50 que foi digitalizado, doravante utilizarei a numeração do processo digital.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatório Técnico de fls. 383/389 foram pagos quando do décimo-primeiro aditivo, mesmo com os serviços executados em desconformidade com o projeto, apresentando dimensões inferiores ao contratado, sob o argumento que não haveria prejuízo à drenagem e que seria correta a remuneração da contratada, o que foi refutado pelos Auditores, tendo por base o contrato e o projeto, e que para se fazer tal afirmação de que não houve prejuízo à obra, seriam necessários estudos da bacia hidrográfica, considerando o volume e vazão das águas pluviais, topografia, dimensões de cada rua, etc. o que não foi feito, tendo a afirmação da administração não se baseado em fundamento técnico.

Foi utilizado ainda como parâmetro informações de processos similares<sup>2</sup> que tramitam nesta Corte para demonstrar que a diminuição nas dimensões das sarjetas prejudica a vida útil do serviço, ocasionando a destruição prematura da obra.

Quanto ao revestimento asfáltico, a SEOP informa notificação da empresa contratada para que refizesse a pavimentação com CBUQ nos trechos que não alcançaram a espessura de 4,0cm prevista no projeto. Contudo, deixou de tomar providências quanto aos trechos que não apresentaram grau de compactação mínima.

Houve manifestação ministerial às fls. 730/735, onde solicitei que fossem trazidas ao processo as empresas responsáveis pela execução

---

<sup>2</sup> Proc. nº 19.087.2014-30

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

do contrato, além dos fiscais da obra e da Sra. Adla Maria Haber da Silva Neto, Secretária Adjunta da SEOP, esta última por ter solicitado ao Secretário da pasta os aditivos que resultaram no pagamento dos valores inicialmente glosados por execução inferior ao estabelecido nos projetos.

Citação da Sra. **Adla Maria Haber da Silva Neto**, dos fiscais **Kim Robson Rodrigues da Silva e Carmem Morgana Pimentel e Silva**, e das empresas **MAV Construtora Ltda.** (responsável pela execução dos lotes 01 e 02) e **ÁBACO Engenharia, Construções e Comércio Ltda.** (responsável pelo lote 03) às fls. 738/753.

Defesas da Empresa ÁBACO às fls. 780/814, do Sr. Kim Robson às fls. 815/862 e 976/982, da Sra. Carmem às fls. 863/910 e 1014/1018, da Sra. Adla às fls. 911/921, e da Empresa MAV às fls. 949/968<sup>3</sup>.

Relatório conclusivo às fls. 1087/1106.

Neste último relatório, após analisar os elementos de defesa, a DAFO entendeu que não foi justificada a atuação dos envolvidos na aceitação e pagamentos de serviços em discordância com o projeto, meio fio e sarjetas com dimensões e resistência do concreto “Fck” inferiores ao projetado, bem como, com a execução de serviços de pavimentação sem o controle tecnológico, fundamental para a aferição da qualidade mínima

<sup>3</sup> As fls. 966 e 968 estão em branco, porém, é possível deduzir que se tratam de folhas importantes da defesa da empresa

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

exigida, comprovadas posteriormente, conforme os resultados dos ensaios tecnológicos que não se enquadravam dentro dos limites estabelecidos nas normas técnicas, ratificado pelo extenso relatório fotográfico de defeitos precoces presentes nos Relatórios Técnicos do presente feito, totalizando o dano ao erário no valor de R\$ 3.493.647,41 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), fazendo a devida individualização de quanto caberia a cada um devolver.

Recebi novamente o feito eletronicamente em 10/05/2022.

Desde o início da fiscalização, o trabalho da equipe de Auditoria apontou desconformidades no projeto, sendo estes devidamente corrigidos, e falhas na execução da obra, sempre alertando para as complicações que adviriam de uma má-execução.

O que chama a atenção, contudo, é que houve um reconhecimento por parte da Administração Pública de que estaria havendo uma execução errada dos serviços de sarjeta, tendo sido feito, inclusive, uma glosa daqueles que apresentaram desconformidades com o projeto.

Entretanto, posteriormente, a própria Administração adita os contratos para poder pagar as empresas, contrariando os trabalhos deste tribunal e da própria equipe de engenharia da Secretaria de Estado de Obras

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Públicas – SEOP, que haviam atestado a execução de sarjetas com espessura menor do que o que constava do projeto.

Outro ponto que merece destaque é que os Auditores nos relatórios iniciais, ao constatar execução errada, alertavam para os problemas e consequências que poderiam advir.

Ao fazer nova inspeção após a conclusão dos serviços, foi constatado que os problemas que haviam sido previstos e alertados, ocorreram, havendo panelas e trincas tipo couro de jacaré no pavimento, além de remendos e danificação dos meios-fios e sarjetas, conforme vasto acervo fotográfico juntado aos autos pela equipe técnica deste Tribunal.

Após as últimas defesas, a DAFO não acatou as justificativas dos fiscais, da Secretária Adjunta e das empresas executoras, permanecendo as imputações anteriormente definidas.

Contudo, faço uma ressalva em relação à responsabilização dos fiscais em sobre o lote 03, que trata exclusivamente dos serviços de meio-fio e sarjetas, pois, como ficou demonstrado ao longo da instrução, os gestores da Secretaria foram alertados que as especificações estavam incorretas, e mesmo assim decidiram aditar os contratos e efetuar o pagamento.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Neste caso, entendo que os fiscais não foram responsáveis pelo dano, eis que não cabia a eles a decisão de efetuar o pagamento à revelia do que os relatórios demonstravam.

E a esse respeito, é bom reforçar que a justificativa para fazer os pagamentos, mesmo sendo cabalmente demonstrado que as especificações estavam diferentes do projeto, não tem qualquer embasamento técnico.

Ante o exposto, este MP de Contas opina:

I – Condenar solidariamente os fiscais de obras, Senhor **Kim Robson Rodrigues da Silva** e a Senhora **Carmem Morgana P. e Silva**, a secretária adjunta à época Sra. **Adla Maria Haber de Albuquerque Ferreira**, o Secretário à época Sr. **Leonardo Neder de Faro Freire** e a Contratada **MAV Construtora Ltda.**, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 3.263.538,07 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos) por dano ao erário causado pelo pagamento/recebimento de serviços sem a comprovação do padrão mínimo de qualidade estabelecido nas normas técnicas e serviços com resistência e dimensões inferiores ao de projeto, referentes aos lotes 01 e 02;

II – Condenar solidariamente a secretária adjunta à época Sra. **Adla Maria Haber de Albuquerque Ferreira**, o Secretário à época, Sr.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**Leonardo Neder de Faro Freire** e a Contratada **Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda.**, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 230.109,34 (duzentos e trinta mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos) por dano ao erário causado pelo pagamento/recebimento de serviços sem a comprovação do padrão mínimo de qualidade estabelecido nas normas técnicas e serviços com resistência e dimensões inferiores ao de projeto, referente ao lote 03 e;

III – Pela aplicação da multa acessória prevista no art. 88 da LCE nº 38/93 para cada uma das condenações efetivamente impostas.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br